



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Processo de Licitação nº 096/2024 – Pregão Eletrônico nº 041/2024

Impugnante: Pró Ambiental Tecnologia LTDA.

Objeto: O objeto da presente licitação e a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, nos termos da planilha em anexo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Pró Ambiental Tecnologia LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, com sede à Rodovia Fernão Dias Km 702, bairro Engenho da Serra, CEP 38200-973, na cidade de Lavras (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, interpôs Impugnação ao Edital, nos termos do Decreto nº 10.024/19 e Lei 14.133/21, o qual será analisado adiante:

I - DA ADMISSIBILIDADE

I.I – DA LEGITIMIDADE

A impugnante é empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, sendo considerada uma possível licitante, e, portanto, interessada no edital, sendo parte legítima a apresentar impugnação, tal como todo cidadão.

I.II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data designada para realização do certame, qual seja 25/09/2024, a impugnação apresentada pela empresa é tempestiva, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido em lei e no edital, qual seja, de até 3 dias úteis a data que antecedia a data de realização do certame, no dia 19/09/2024.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Cumpre ressaltar que o edital, e seu item 10.1, em cumprimento ao disposto na Lei 14.133/21, é claro quanto ao prazo de apresentação de impugnação ao edital, senão veja-se:

10.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Deste modo, podemos aferir que a impugnação ao edital é tempestiva e merece apreciação.

II - BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante sustenta que o edital do Processo de Licitação nº 096/2024 – Pregão Eletrônico nº 041/2024 contém inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitante, em razão do que necessária sua retificação.

O argumento base da impugnação consiste na imprecisa e ambígua definição do objeto licitado, além de ofender as determinações da Resolução Conama nº 358/2005 e RDC Anvisa nº 222/2018. Além disso, apontam a omissão na exigência de comprovante de inscrição e regularidade no cadastro técnico do IBAMA.

III – DO MÉRITO

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

De acordo com o artigo 5º da lei 14.133/21, trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ”. Grifo nosso.

A seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art. 5º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

De acordo com a Lei, o objeto deve ser descrito de forma sucinta e clara, sem, contudo, especificar demais ao ponto de restringir a licitação. Contudo, os editais possuem anexos que podem complementar as informações do objeto pretendido, geralmente no anexo denominado Termo de Referência, onde são explicitadas todas as peculiaridades do objeto, principalmente em se tratando de contratação de serviços.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o produto que vai adquirir para não causar prejuízo, atraso ou constrangimento aos pacientes usuários dos insumos, bem como respeitar a competitividade exigida nos procedimentos licitatórios.

A impugnante levantou a questão de que o objeto do certame não foi descrito com a devida precisão, o que pode gerar interpretações ambíguas e, consequentemente, ocasionar prejuízos à administração pública. O edital, segundo alegado, não contempla de forma clara as etapas relacionadas à coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, pontos cruciais para o correto cumprimento do contrato. A ausência de especificações claras, tanto no corpo do edital quanto em seus anexos, pode gerar insegurança quanto à execução dos serviços, comprometendo a eficácia do processo licitatório.

Além disso, foi observado que o edital e seus anexos não exigem a apresentação do comprovante de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, documento essencial para esse tipo de licitação. Essa documentação é expressamente exigida pelos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 6.938/2021, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente. A omissão desse requisito pode resultar em descumprimento legal e em contratações que não atendam às normativas ambientais, o que representa um risco considerável para a administração e para a integridade do processo.

Diante da natureza técnica das inconsistências apontadas, foi solicitada a emissão de um parecer técnico elaborado por um engenheiro da Secretaria de Obras. No parecer, o profissional corroborou os argumentos apresentados pela impugnante, reconhecendo a necessidade de correções no edital. Em vista disso, recomendou-se a retificação dos pontos mencionados, a fim de garantir a regularidade do processo licitatório e o atendimento pleno às exigências legais e técnicas aplicáveis.

Ademais, a necessidade de uma revisão detalhada do edital e seus anexos reforça a importância de uma formulação precisa e criteriosa dos documentos licitatórios, especialmente em processos de alta complexidade técnica. A clareza e objetividade na descrição dos serviços e na exigência dos documentos de habilitação são essenciais para assegurar a competitividade justa e a



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

contratação de fornecedores adequados, minimizando riscos para a administração e para o erário público.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, prezando pelos princípios da legalidade, economicidade, competitividade e melhor interesse público, esta Assessoria Jurídica opina pela procedência da Impugnação ao Edital, para retificar o edital do Processo de Licitação nº 096/2024 – Pregão Eletrônico nº 041/2024. Após a retificação, deverá o Edital ser republicado respeitando-se os prazos legais.

Este, o nosso parecer.

Carmo do Paranaíba/MG, 01 de outubro de 2024.

Matheus Ribeiro Costa

Assessoria Jurídica